



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
20 JAN. 2022

PROTÓCOLO Câmara Municipal de Limoeiro do Norte PROTÓCOLO Nº <u>01476</u>
19 JAN. 2022
Horário: <u>10:52</u>
<u>Jaivalme</u> Responsável

PROJETO DE LEI N.º 003/2022, DE 19 DE janeiro DE 2022

“Dispõe sobre regulamentação do atendimento preferencial a pessoas idosas ou com deficiência em estabelecimentos públicos ou privados, na forma que indica.”.

Art. 1º O atendimento preferencial a idosos previsto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimentos exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o caput fica garantido às pessoas com deficiência.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em 3 (três) vias, sendo 1 (uma) via encaminhada ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), a quem cabe apurar a existência de infração; outra destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§2º Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§3º Compete ao estabelecimento, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como afixar cartazes no seu interior informando da existência do registro de reclamação.

§4º O poder público municipal, mediante o seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

§5º O descumprimento do previsto neste artigo acarretará ao infrator multa de 75 (setenta e cinco) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE) ou índice equivalente que venha a substituí-la.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Ceará (UFIRCE) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de 5 (cinco) vezes esse valor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o estatuído nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, em _____ de _____ de 2022.

Darlyson de Lima Mendes
Darlyson de Lima Mendes
Vereador
PSB



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando com compromisso e determinação.

JUSTIFICATIVA

O atendimento preferencial diz respeito aos “serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato”. Em muitas empresas, como supermercados e casas lotéricas, isso se traduz em filas especiais para quem tem direito a este tipo de atendimento. Essas filas andam mais rápidas e, por isso, o cliente espera menos.

Os constrangimentos sofridos pelos cidadãos que necessitam de algum atendimento preferencial mostram a importância do esclarecimento a toda população sobre a existência de normas de atendimento prioritário ou preferencial, deixando claro que, para além da prioridade desses direitos legalmente previstos, devem ainda ser levados em conta as situações do momento, e o direito constituído do cidadão neste aspecto.

Vale ressaltar que nesse atual momento de pandemia é de suma importância a aplicação de tal projeto, visto que os beneficiários citados fazem parte do grupo de risco da COVID-19.

Em virtude de toda essa realidade é que se apresenta esse Projeto de Lei, com o intuito de promover igualdade, justiça e bem-estar para aqueles que necessitam conforme a Lei. Além disso, é uma medida que busca atenuar o risco das pessoas mais vulneráveis a COVID-19, visto que com a implantação desse projeto o tempo de exposição ao risco da doença será bem menor.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do projeto, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-CE, em ____ de _____ de 2022.

Darlyson de Lima Mendes
Darlyson de Lima Mendes
Vereador
PSB